

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/PAR-ERC/2010

Assunto: Parecer sobre a operação de concentração relativa ao Grupo Media Capital

A) Introdução

1. A 8 de Outubro de 2009, a Ongoing Media SGPS, S.A. (“Ongoing”) e a Vertex SGPS, S.A. (“Vertex”) (conjuntamente designadas “Sociedades Notificantes”) notificaram a Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º e seguintes da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), da sua intenção de concretizar uma operação de concentração (“Operação”) nos termos da qual a Ongoing se propõe adquirir à Vertex acções representativas de até 35% do capital social da sociedade Grupo Media Capital SGPS, S.A. (“Media Capital”).
2. A 14 de Outubro de 2009, a Autoridade da Concorrência solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”) que emitisse parecer sobre a Operação projectada, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, segundo o qual *“sempre que uma operação de concentração de empresas tenha incidência num mercado objecto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º ou do n.º 1 do artigo 37.º, consoante os casos, solicita que a respectiva autoridade reguladora se pronuncie, num prazo razoável fixado pela Autoridade”*.
3. Em reunião de 20 de Janeiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade um projecto de deliberação sobre a Operação (“Projecto de Deliberação”). O Projecto de Deliberação foi notificado às Sociedades Notificantes e à Impreger – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Impreger”), accionista maioritária da Impresa - Sociedade Gestora de

Participações Sociais, S.A. (“Impresa”) e terceira interessada na Operação¹, em 21 de Janeiro de 2010, para que pudessem pronunciar-se sobre o respectivo conteúdo em sede de audiência prévia, nos termos do disposto nos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 Novembro, com a redacção em vigor.

4. As Sociedades Notificantes e a Impreger apresentaram as suas observações sobre o Projecto de Deliberação por meio de cartas datadas respectivamente de 26 e de 29 de Janeiro de 2010.
5. A ERC tem, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam actividades de comunicação social.
6. De igual modo, a ERC deverá, no âmbito do presente Parecer, atender ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (a anterior “Lei da Televisão”), aplicável, transitoriamente, por força da remissão operada pelo artigo 98.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos termos do qual “[a]s operações de concentração entre operadores de televisão sujeitas a intervenção da Autoridade da Concorrência são por esta comunicadas à entidade reguladora, que emite parecer prévio vinculativo, o qual só deverá ser negativo quando tais operações apresentarem fundados riscos para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.
7. O Conselho Regulador não pode deixar de chamar à colação um trabalho recente realizado para a União Europeia por um grupo de investigadores de diversas nacionalidades e áreas científicas², no qual a existência de um sistema mediático competitivo e pluralista é considerada um pré-requisito para o pluralismo e a diversidade dos *media*, entendidos como diversidade de órgãos de comunicação

¹ A Impreger apresentou, por meio de carta datada de 29 de Outubro de 2009, as suas observações sobre o projecto de Operação à Autoridade da Concorrência.

² Cfr. *Independent Study on Indicators for Media Pluralism in the Member States - Towards a Risk-Based Approach*, disponível em http://ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/study/index_en.htm.

social – fontes, canais, mensagens e audiências – tendo em conta as diferenças mais relevantes da sociedade nos aspectos político, geográfico e sócio-cultural.

8. Esta concepção do pluralismo sublinha que não apenas a produção mas também a distribuição e o potencial acesso constituem áreas a considerar na avaliação do pluralismo e da diversidade no sistema mediático.
9. O estudo promovido pela Comissão identificou indicadores relevantes na avaliação do pluralismo e da diversidade, entre os quais relevam, em particular no caso vertente, o controlo da propriedade, a estrutura da indústria dos *media*, a distribuição das receitas, o financiamento, a origem dos conteúdos, os *shares* de audiências e de publicidade e os padrões de consolidação e concentração.
10. O presente Parecer visa, portanto, analisar o projecto de Operação, tendo em conta as atribuições da ERC e as competências do Conselho Regulador.

B) Os Intervenientes

11. A Ongoing é uma sociedade gestora de participações sociais inserida no grupo Ongoing. O grupo Ongoing tem participações em diversas empresas que desenvolvem actividades de comunicação social em Portugal. Destaque-se, pela sua relevância para o presente Parecer, a participação de 21,77% da Ongoing Strategy Investments SGPS, S.A. (“Ongoing SI”), sociedade que detém, ainda que indirectamente, o controlo exclusivo sobre a Ongoing, no capital social da Impresa, sociedade-mãe do grupo Impresa, no qual se integram, entre outros órgãos de comunicação social, os serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias*, assim como o jornal *Expresso* e a revista *Visão*.
12. A Vertix é uma sociedade gestora de participações sociais integralmente detida pela Promotora de Informaciones, S.A. (“Prisa”), e integrada no grupo Prisa, um grupo com extensa actividade no sector da comunicação social, particularmente em Espanha e em países da América latina. A Vertix detém, actualmente, uma participação de 94,69% no capital social da Media Capital, sociedade que controla, directa ou indirectamente, diversos órgãos de comunicação social em Portugal, com particular destaque para os serviços de programas *TVI* e *TVI24*.

C) Descrição da Operação

13. A Operação consiste na compra pela Ongoing à Vertix de uma participação de até 35% no capital social da Media Capital.
 14. A Operação tem por base um contrato de compra e venda de acções (*Share Purchase Agreement*) [confidencial].
 15. [confidencial].
 16. Na mesma data, as partes acima referidas celebraram ainda um acordo parassocial (*Shareholders Agreement*) relativo à Media Capital (“Acordo Parassocial”).
 17. [confidencial].
- D) Domínio Conjunto da Media Capital**
18. De acordo com o entendimento das próprias Sociedades Notificantes, a Operação criará uma situação de controlo conjunto sobre a Media Capital (cfr. pontos 2.1 e 5.1 da Notificação).
 19. [confidencial].
 20. [confidencial].
 21. [confidencial].
 22. [confidencial].
 23. Neste contexto, é inequívoco que a Ongoing terá, após a concretização da Operação, uma efectiva capacidade para determinar as decisões da Media Capital, não obstante o facto de a sua participação no capital social e a sua presença nos órgãos de gestão e fiscalização da sociedade serem minoritárias. Tal capacidade reflectir-se-á igualmente no que concerne ao universo detido e explorado pela Media Capital [confidencial].
 24. [confidencial].
 25. [confidencial].
 26. [confidencial].

27. [confidencial].

E) Participação da Ongoing na Impresa

28. O grupo Ongoing detém actualmente 21,77% do capital social e dos direitos de voto da Impresa, sendo o segundo maior accionista da sociedade, a seguir à Impreger, com uma participação de cerca de 51% do capital social. O Conselho Regulador não tem conhecimento de qualquer acordo parassocial que confira especiais prerrogativas à Ongoing enquanto accionista da Impresa.

29. [confidencial].

F) Sectores de actividade

Descrição

30. Conforme supra referido, as sociedades intervenientes na Operação desenvolvem a sua actividade, directa ou indirectamente, em diversos sectores da comunicação social em Portugal.

31. O grupo Ongoing, através das suas participadas, desenvolve actividade nas seguintes áreas de negócio relacionadas com a comunicação social:

- (a) **Imprensa Escrita:** publicação dos jornais *Diário Económico* e *Semanário Económico*, através da ST&SF – Sociedade de Publicações, Lda.;
- (b) **Edição na Internet:** através da Económica Digital – Informação Financeira, Lda.; e
- (c) **Televisão:** serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, através da Económico TV – New Media, S.A.³.

32. Além disso, o grupo Ongoing detém ainda, directa ou indirectamente, participações minoritárias nos seguintes grupos de comunicação social e telecomunicações sediados em Portugal:

³ Esta empresa foi autorizada a exercer a actividade de televisão por deliberação do Conselho Regulador da ERC de 29 de Julho de 2009 (Deliberação 4/AUT-TV/2009) mas ainda não iniciou a sua actividade.

- (a) Impresa SGPS, S.A. (21,77% do capital e direitos de voto);
 - (b) Portugal Telecom SGPS, S.A. (6,74% do capital e direitos de voto);
 - (c) ZON Multimédia SGPS, S.A. (3,16% do capital e direitos de voto).
33. Através de empresas participadas, a Impresa actua em três segmentos de negócio principais:
- (a) **Televisão:** segmento de negócio que é desenvolvido pela SIC, S.A., sociedade que opera diversos canais de televisão (*SIC, SIC Radical, SIC Mulher, SIC Online e SIC Internacional*) e que em 2009 passou a deter 100% da Lisboa TV, a empresa que transmite a *SIC Notícias*;
 - (b) **Publishing:** desenvolvido pela Impresa Publishing, que detém a totalidade do capital social da Sojornal (que edita os títulos *Expresso e Courier Internacional*) e da Medipress (que edita, entre outros, os títulos *Visão, Activa, Autosport, Blitz, Caras, Exame, FHM, Telenovelas e TV Mais*);
 - (c) **Digital:** segmento de negócio que é desenvolvido pelas empresas participadas pela filial Media Zoom / Impresa Digital e que engloba, entre outras, a AEIOU, S.A., empresa que explora o portal AEIOU;
34. Para além do atrás referido, deve notar-se que o grupo Ongoing, através das participações na Impresa e na Zon, tem posições indirectas na produção audiovisual.
35. Por seu turno, o grupo Media Capital, através das suas participadas, desenvolve actividade nas seguintes áreas de negócio relacionadas com a comunicação social:
- (a) **Televisão:** segmento de negócio que inclui a emissão de programas televisivos através de um canal de televisão generalista (*TVI*), detido indirectamente em 100% pela Media Capital e líder de audiências e de captação de investimento publicitário em Portugal;
 - (b) **Produção:** segmento de negócio que envolve a criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, obras cinematográficas e audiovisuais, desenvolvido através da Media Capital Produções

Investimentos SGPS, S.A., que detém a totalidade do capital das empresas Plural Entertainment Portugal, Fealmar e Plural Entertainment España;

- (c) **Rádio:** designadamente a Rádio Cidade, a Rádio Regional de Lisboa e a Rádio Comercial, detidas exclusivamente pela Media Capital Rádios, S.A.; e
- (d) **Edição na Internet:** através de sociedades participadas pela Media Capital Editora Multimédia, S.A., nomeadamente a IOL Negócios, que explora o portal IOL.

Áreas de Actividade Relevantes

- 36. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas empresas intervenientes no sector da comunicação social, as Sociedades Notificantes identificam os seguintes mercados de produto relevantes na notificação à Autoridade da Concorrência:
 - (a) Publicidade em TV em sinal aberto;
 - (b) Publicidade na Rádio; e
 - (c) Publicidade em Televisão por Subscrição de Acesso não Condicionado.
- 37. No que concerne ao mercado geográfico relevante, as Notificantes consideraram, no seguimento de decisões anteriores da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, que se deverá ter por referência o mercado português.
- 38. Conforme reiteradamente referido pelo Conselho Regulador, as definições de mercado relevante dadas pela Comissão Europeia e pela Autoridade da Concorrência podem não coincidir com as áreas de actividade a tomar em consideração pela ERC no exercício das suas competências. Designadamente porque os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A Autoridade da Concorrência visa fiscalizar as operações de concentração de empresas com vista à defesa da concorrência, salvaguardando a eficiência económica dos mercados e a protecção dos interesses dos consumidores. De modo diferente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem actividades de comunicação social

deverá, como atrás explicitado, cingir-se à salvaguarda da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade.

39. No caso em apreço, e atendendo aos factos enunciados pelas Notificantes, o Conselho Regulador identificou como relevante para efeito do presente Parecer as áreas de actividade (i) da televisão em sinal aberto (*free-to-air*), (ii) da televisão de acesso não condicionado por subscrição, (iii) da rádio, (iv) da imprensa, (v) da produção de conteúdos televisivos e (vi) da edição via Internet.
40. Mais entendeu o Conselho Regulador que não poderia deixar de atender aos efeitos ou consequências da presente operação no mercado de trabalho dos jornalistas.
41. No entanto, tendo o Conselho Regulador procedido à análise e ao cruzamento das áreas em que as sociedades em causa, e respectivas sociedades participadas, operam, concluiu-se existir sobreposição apenas nas áreas dos serviços de programas em sinal aberto, dos serviços de programas temáticos de acesso não condicionado por assinatura, da produção de conteúdos televisivos e da edição via Internet. Relativamente às restantes áreas nas quais as empresas intervenientes desenvolvem actividade, não se perspectivam especiais riscos para os valores que cabe à ERC tutelar, uma vez que a Operação não resultará num reforço relevante da posição de qualquer operador. Assim, e a título de exemplo, no sector da Rádio, apenas a Vertix, através das suas participadas, dispõe de licenças de emissão, pelo que a operação notificada não resultará numa alteração estrutural significativa neste mercado.
42. No que respeita aos sectores em que o Conselho Regulador verificou existir sobreposição entre as actividades actualmente desenvolvidas pelas notificantes, consideram-se pouco relevantes os riscos resultantes da concretização da Operação para a diversidade e pluralismo no sector da edição via Internet. Tal conclusão assenta na significativa mobilidade que caracteriza este domínio, favorecida, designadamente, por um contexto normativo que não impõe restrições à entrada de novos operadores nem coloca especiais entraves ao desenvolvimento da sua actividade.

43. Em suma, considera o Conselho Regulador que os sectores da televisão de acesso não condicionado livre (vulgo, televisão em sinal aberto), dos serviços de programas temáticos de acesso não condicionado por assinatura e da produção de conteúdos televisivos e, bem assim, o domínio do mercado de trabalho dos jornalistas, são aqueles nos quais a concretização da Operação poderá resultar em riscos para a salvaguarda da diversidade e do pluralismo, com especial destaque, pelas razões abaixo expostas, para o sector da televisão em sinal aberto.

Presença dos Intervenientes nas Áreas de Actividade Relevantes

44. Como é de conhecimento geral, existem actualmente em Portugal quatro serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, a saber, a *RTP 1*, a *RTP 2*, a *SIC* e a *TVI*.
45. Em 2008, através da Portaria n.º 1239/2008, de 31 de Outubro, foi aberto um concurso público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (vulgo, “quinto canal”). No entanto, por circunstâncias conhecidas, não foi até à data atribuída qualquer licença no âmbito do referido concurso.
46. A *RTP 1* e a *RTP 2* são operadas pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP”), operador público de televisão, ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado Português. As especiais obrigações de serviço público a que a RTP está vinculada por força do referido contrato de concessão levam a que este operador não desenvolva a sua actividade no sector em condições concorrenciais equiparáveis às dos operadores privados *SIC* e *TVI*.
47. Os dois operadores privados obtiveram em 2008, segundo dados constantes do Relatório de Regulação da ERC de 2008, 55,4% de quota de audiência (*share*), sendo que a *TVI* foi o operador que obteve maior quota de audiência, com 30,5%. Em horário nobre, a *SIC* atingiu um *share* de 24,5% e a *TVI* de 34,4%⁴.

⁴ Fonte: Markttest – Anuário de Media e Publicidade 2008.

48. Tais resultados reflectiram-se naturalmente na repartição do investimento publicitário em televisão durante o ano de 2008, com a *TVI* a atrair 48,4% e a *SIC* 28,6% do investimento publicitário no sector⁵.
49. No sector dos serviços de programas temáticos de acesso não condicionado por assinatura, destaca-se a circunstância de a *Impresa* e a *Media Capital* controlarem, através de sociedades participadas, dois importantes serviços de programas temáticos informativos nacionais, designadamente a *SIC Notícias* e a *TVI 24*.
50. Por último, no sector da produção de conteúdos televisivos, e conforme referido acima, a *Media Capital* desenvolve a sua actividade através da *Media Capital Produções Investimentos SGPS, S.A.*, que detém a totalidade do capital das empresas *Plural Entertainment Portugal*⁶ (a *Plural* detém, por sua vez, a totalidade do capital de várias sociedades com actividade associada à produção de conteúdos), *Fealmar* e *Plural Entertainment Espanha*.
51. Actualmente, a *Plural Entertainment* tem uma posição muito significativa no sector da produção nacional, sendo responsável por grande parte dos conteúdos de entretenimento emitidos pela *TVI*, com destaque para as telenovelas.
52. Efectivamente, sobre a importância da *Fealmar* e da *Plural Entertainment* na produção audiovisual nacional, importa destacar que, em 2008 e no primeiro semestre de 2009, aquelas produtoras foram responsáveis por 98,7% (987 horas) e 93,1% (503 horas), respectivamente, da emissão de ficção portuguesa na *TVI*⁷.

G) Apreciação da Operação

53. Como *supra* referido, o objectivo da *ERC*, lá onde procede à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários sectores da comunicação social.
54. O presente Parecer visa, portanto, determinar se a Operação é susceptível de pôr em perigo os valores apontados, sendo de considerar, para tal propósito, quer o pluralismo externo (pluralidade de suportes ou de operadores), quer interno

⁵ Fonte: Markttest – Anuário de Media e Publicidade 2008.

⁶ Anterior NBP.

⁷ Fonte: *ERC-Portal Televisão*.

(diversidade de conteúdos e informação difundidos por cada órgão de comunicação social).

55. Uma vez delimitado o âmbito de intervenção da ERC nesta matéria, o Conselho Regulador considera que a concretização da Operação em análise introduzirá no sector da comunicação social em Portugal, e especialmente nos domínios da televisão de acesso não condicionado livre, dos serviços de programas temáticos informativos e da produção de conteúdos televisivos, elementos que poderão confluír numa limitação inaceitável da diversidade e do pluralismo, pelas razões que serão expostas de seguida. Da mesma maneira, o Conselho Regulador considera não serem de todo negligenciáveis os efeitos prováveis da operação no mercado de trabalho dos jornalistas.
56. Como *supra* referido, a concretização da Operação resultará numa situação de controlo conjunto das Sociedades Notificantes sobre a Media Capital, **[confidencial]** com reflexos naturais nas sociedades suas participadas.
57. Por outro lado, cumpre referir que, não obstante o facto de a participação actual da Ongoing no capital social da Impresa não lhe permitir exercer por si só uma influência determinante na condução dos seus destinos, não deverá ser descurada a sua importância.
58. Com efeito, a Ongoing é actualmente a segunda maior accionista da Impresa (com 21,77%), só superada pela Impreger, com uma participação de cerca de 51% do capital social. O remanescente do capital social encontra-se disseminado por um conjunto de accionistas com participações individuais que não excedem os 10% do capital social.
59. O voto favorável da Ongoing pode, assim, revelar-se de extrema importância, por exemplo, para a aprovação de matérias para as quais a lei exija maiorias qualificadas. Acresce que a correlação de forças no seio da Impresa poderá, em circunstâncias futuras, vir a alterar-se, designadamente por via da disseminação da participação da Impreger, daí resultando, reflexamente, um reforço dos poderes de influência da Ongoing sobre a Impresa.

60. A concretização da Operação levaria, portanto, a que uma empresa, a Ongoing, passasse a deter simultaneamente poder de influência relevante em sociedades que controlam os únicos dois operadores privados de televisão em sinal aberto em Portugal e detentores de uma quota de audiências claramente maioritária e superior a 75% do investimento publicitário em televisão no ano de 2008⁸.
61. Tal circunstância configura uma redução e não, como alegam as Sociedades Notificantes, um aumento do pluralismo externo, uma vez que a Ongoing já se encontrava presente, através da participação que detém na Impresa, nas áreas de actividade identificadas, pelo que a concretização da Operação resultará, não na entrada de um novo operador, mas na concentração, na Ongoing, de participações sociais no capital social de dois importantes actores nas referidas áreas.
62. Por outro lado, é certo que a sua condição de accionista coloca a Ongoing numa posição privilegiada no que respeita, designadamente, à obtenção de informação societária e comercial relevante e de acesso geralmente vedado aos concorrentes.
63. A este respeito, alegaram as Sociedades Notificantes, em sede de audiência prévia, que os direitos de informação que advêm para a Ongoing da sua qualidade de accionista da Impresa não a colocam numa posição privilegiada, uma vez que, sendo a Impresa uma sociedade aberta com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, as informações respeitantes à sua vida societária encontram-se disponíveis para conhecimento do mercado.
64. Embora o Conselho Regulador admita que, à luz do disposto nos artigos 244.º e ss. do Código dos Valores Mobiliários, o argumento das Sociedades Notificantes possa ser atendido no que respeita à maioria das informações previstas nos artigos 288.º e 289.º do Código das Sociedades Comerciais, tal não invalida em absoluto a possibilidade de a Ongoing vir a ter acesso a informações que não se encontrem disponíveis ao mercado em geral.
65. Desde logo, porque a Ongoing, no exercício do direito que lhe é conferido pelo artigo 291.º do Código das Sociedades Comerciais, pode solicitar ao Conselho de

⁸ Fonte: Anuário de média e publicidade (Marktest, 2008). Os dados relativos a 2009 não são conhecidos à data, mas não são expectáveis variações significativas.

Administração da Impresa a disponibilização de informações sobre quaisquer assuntos sociais.

66. A este respeito, considera o Conselho Regulador que o facto de o n.º 4 do mesmo artigo prever a possibilidade de o Conselho de Administração recusar, fundamentadamente, a prestação da informação, não assegura, por si só, que a informação não venha *de facto* a ser disponibilizada à Ongoing, não podendo as conclusões do actual Parecer ficar dependentes do juízo que, perante solicitações concretas de informação pela Ongoing, seja feito pelo Conselho de Administração da Impresa.
67. O mesmo se diga relativamente ao argumento das Sociedades Notificantes segundo o qual a prestação de informação comercialmente sensível pela Impresa à Ongoing poderia, em certas circunstâncias, configurar um ilícito contraordenacional por violação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Concorrência, uma vez que a ilicitude de um determinado comportamento não constitui suficiente garantia de que tal comportamento não virá, voluntária ou involuntariamente, a ser adoptado, o que, perante a sensibilidade dos valores que se pretende tutelar, constitui um risco que o regulador não poderá tolerar.
68. Note-se, de resto, que a possibilidade de a Ongoing vir a aceder, na qualidade de accionista da Impresa, a informações societárias não acessíveis ao mercado em geral, sempre existirá enquanto a Ongoing detiver acções representativas de, pelo menos, 1% do capital social da Impresa, conforme resulta do disposto no artigo 288.º (*Direito Mínimo à Informação*) do Código das Sociedades Comerciais.
69. O pensamento económico tem demonstrado que uma empresa que detém simultaneamente participação em duas empresas concorrentes tem um incentivo a procurar influenciar as decisões das suas participadas, no sentido de maximizar o valor conjunto das suas participações, nomeadamente por via da redução da tensão concorrencial entre as empresas em causa. Entende o Conselho Regulador que, à luz específica das suas atribuições e competências e atento o acima exposto, tal risco não deverá ser desconsiderado.
70. Os riscos para o pluralismo e a diversidade são ainda agravados pela circunstância de a empresa visada, a Media Capital, controlar uma empresa com uma presença

muito significativa na produção de conteúdos televisivos, a Plural Entertainment, donde poderá resultar uma maior uniformidade de conteúdos nos dois canais privados de televisão após a Operação.

71. Tendo em conta a posição dominante daquela produtora no serviço de programas da *TVI* (e, conseqüentemente, a sua influência significativa no mercado artístico nacional), e considerando que na actual conjuntura a *SIC* não se socorre da mesma para a produção de ficção, não se poderão afastar potenciais riscos de concentração no mercado da produção deste género televisivo em particular.
72. Não procedem igualmente neste ponto os argumentos usados pelas Sociedades Notificantes, segundo os quais a concretização da Operação não resultaria num incentivo à uniformização de conteúdos, uma vez que o acento tónico do mercado da produção audiovisual “está na inovação criativa e não na repetição de formatos”, para além de que não haveria estímulo económico, nem por parte da Media Capital, nem por parte da Impresa, em partilhar conteúdos semelhantes. Com efeito, a preocupação do Conselho Regulador nesta matéria não respeita à repetição *tout court* de conteúdos nos dois operadores de televisão, mas sim à possibilidade, indubitavelmente reforçada com a concretização da Operação, de confluência na produção de conteúdos televisivos numa única produtora, com natural tendência para replicar, na forma ou na substância, formatos com sucesso já comprovado, com conseqüente redução do pluralismo interno.
73. Pelos motivos expostos, considera o Conselho Regulador que a Operação em curso aumentará, objectivamente, a capacidade da Ongoing para afectar a diversidade e o pluralismo, não apenas em termos externos, mas também em termos internos.
74. Ainda a este nível, o Conselho Regulador entende que a viabilização da Operação resultaria num aumento significativo do risco de interferência na independência e na autonomia dos jornalistas e restantes profissionais da comunicação social, risco que não poderá ser desvalorizado; não se diga que, tal como alegado pelas Sociedades Notificantes, o mercado de trabalho dos jornalistas se encontra intensamente regulado, pois o que se acha especialmente regulada é a actividade jornalística enquanto tal (atentas, nomeadamente, as competências da Comissão

da Carteira dos Jornalistas e do Conselho Deontológico e, indirectamente, as competências da ERC sobre os órgãos de comunicação social) mas não o mercado de trabalho dos jornalistas, cuja regulamentação assenta apenas na disciplina geral decorrente das leis laborais, aplicáveis a qualquer trabalhador, pelo que também não procede o mencionado argumento alegado pelas Sociedades Notificantes. A concentração na Ongoing de participações de referência nas sociedades proprietárias dos dois únicos operadores privados de televisão em sinal aberto em Portugal, e em dois grupos com ampla e diversa actividade noutros subsectores da comunicação social, aumentaria de forma exponencial a sua capacidade para exercer pressões ou interferências sobre a actividade destes profissionais, independentemente da conformidade ou desconformidade legal de tais pressões ou interferências, o que, no entendimento do Conselho Regulador, constituiria um revés inaceitável na prossecução dos valores que cumpre à ERC tutelar.

75. Atento o exposto, o Conselho Regulador considera que a salvaguarda da diversidade e pluralismo no sistema mediático português impõe que a concretização da Operação fique condicionada à venda pela Ongoing - a favor de entidade relativamente à qual comprove perante a ERC, documentadamente, não estar, de forma directa ou indirecta, em qualquer relação jurídico-contratual, nomeadamente, societária de qualquer tipo - de acções da Impresa por forma a que a sua participação sempre seja inferior a 1% do capital social daquela sociedade, devendo a Ongoing comprometer-se a não aumentar a sua participação no capital social da Impresa para além do referido limite e a não interferir, directa ou indirectamente, isolada ou em articulação com outros accionistas, em quaisquer assuntos sociais, editoriais ou de qualquer outra natureza, da Impresa, enquanto for accionista da Media Capital.
76. Deste modo, em conclusão, o Conselho Regulador manifesta oposição ao projecto de operação de concentração notificado, enquanto a Ongoing não efectivar a venda, a entidade com a qual, comprovadamente, não se encontre em qualquer relação jurídico-contratual, designadamente relação societária de qualquer tipo, de acções da Impresa por forma a tornar a sua participação inferior a 1% do capital social daquela sociedade e desde que a Ongoing se obrigue (i) a não aumentar, directa ou indirectamente, a sua participação no capital social da Impresa para além do referido limite e (ii) não interfira, directa ou indirectamente, isolada ou

conjuntamente, em quaisquer assuntos sociais, editoriais ou de qualquer outra natureza, da Impresa, enquanto mantiver a qualidade de accionista da Media Capital.

Em suma,

Tendo a Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de parecer sobre a operação de concentração que a Ongoing e a Vertex pretendem concretizar, no sentido de a primeira adquirir à segunda acções representativas de até 35% do capital social da sociedade Grupo Media Capital SGPS, S.A;

Relembrando que a ERC tem, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam actividades de comunicação social, pelo que o objectivo da ERC, no seu prévio pronunciamento sobre operações de concentração, é o de garantir aqueles valores;

Tendo em conta a obrigação de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão e velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, o Conselho Regulador entende como mais proporcionada, mas adequada e suficiente para atingir aquelas finalidades, a possibilidade de a Ongoing permanecer como titular de acções da Impresa inferiores a 1% do capital social, impondo-lhe, por outro lado, a proibição de, no futuro, vir, directa ou indirectamente, a ultrapassar a referida percentagem (patamar esse que lhe permitiria, designadamente, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, passar a aceder a informações privilegiadas e não acessíveis ao público em geral) e, em qualquer caso, impondo-lhe também a proibição de, isolada ou conjuntamente com outros accionistas, interferir em quaisquer assuntos internos da Impresa, sociais, editoriais ou de outra natureza;

Destacando que, na sequência da sua análise, o Conselho Regulador concluiu que o sector da televisão de acesso não condicionado livre (vulgo, televisão em sinal aberto), assim como o dos canais temáticos informativos distribuídos por subscrição

e o da produção de conteúdos televisivos, são aqueles nos quais a concretização da Operação poderá resultar em riscos mais significativos para a salvaguarda da diversidade e do pluralismo;

Verificando que a Operação criará uma situação de controlo conjunto sobre a Media Capital, [**confidencial**] nos termos do disposto no artigo 486.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais;

Notando que, não obstante a circunstância de a participação actual da Ongoing na Impresa, através de suas participadas, não lhe permitir por si só exercer, directamente, uma influência determinante na condução dos seus destinos, é certo que a sua capacidade para condicionar as decisões societárias, enquanto segundo maior accionista desta sociedade, não deverá ser desconsiderada, sendo ainda que essa sua condição de accionista coloca a Ongoing numa posição privilegiada, no que respeita, designadamente, à obtenção de informação societária e comercial relevante e de acesso geralmente vedado aos concorrentes, nos termos da lei;

Considerando que a posição simultânea de accionista da Ongoing na Impresa, para lá do limite inferior a 1%, acima referido, e na Media Capital, resultante da concretização da Operação, resultaria, por si só, num risco muito significativo para o pluralismo e para a diversidade em áreas tão relevantes como a da televisão, do mercado de trabalho dos jornalistas e restantes profissionais da comunicação social, da publicidade televisiva e da produção de conteúdos;

Considerando, além disso, que o risco de acesso pela Ongoing, na qualidade de accionista da Impresa, a informações que não se encontram disponíveis ao mercado em geral se verificará enquanto a Ongoing detiver acções representativas de, pelo menos, 1% do capital social da Impresa, à luz do disposto no art.º 288º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais;

Considerando que, com a imposição do presente limite de participação no capital social da Impresa, melhor fica salvaguardado o conjunto de valores que determinaram a intervenção da ERC, por ficar precludida a possibilidade futura de acesso a informação que ultrapassa patamares mínimos, como previsto no art.º 288º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais;

Atendendo, além disso, a que, por esta forma, se estabelece um limite máximo futuro de participação da Ongoing no capital social da Impresa, garantindo-se a eficácia e alcance da decisão desta Entidade;

Considerando que, para o efeito, deverá a Ongoing expressar, previamente, o seu compromisso no sentido acima apontado;

Destacando que a concretização da Operação levaria, em particular, a que um grupo empresarial passasse a deter, simultaneamente, um significativo poder de influência em sociedades que controlam os únicos dois operadores privados de televisão em sinal aberto em Portugal, e detentores de uma quota de audiências claramente maioritária e superior a 75% do investimento publicitário em televisão no ano de 2008, aumentando, objectivamente, a capacidade da Ongoing para afectar a diversidade e o pluralismo em áreas tão relevantes como a da televisão, do mercado de trabalho dos jornalistas e restantes profissionais da comunicação social, da publicidade televisiva e da produção de conteúdos;

Notando que o risco para o pluralismo e diversidade resultante da Operação é, ainda, agravado pela circunstância de a entidade visada, a Media Capital, concentrar numa única empresa praticamente toda a produção de ficção que difunde, donde poderá resultar uma maior uniformidade de conteúdos nos dois canais privados de televisão após a Operação;

Tomando, finalmente, em consideração, as observações aduzidas em sede de audiência de interessados pela Ongoing e Vertix, por um lado, e pela Impreger, por outro,

O Conselho Regulador manifesta a sua oposição ao projecto de operação de concentração notificado enquanto a Ongoing não efectivar a venda - a favor de entidade relativamente à qual comprove perante a ERC, documentadamente, não estar, de forma directa ou indirecta, em qualquer relação jurídico-contratual, nomeadamente, societária de qualquer tipo - de um número de acções representativas do capital social da Impresa que torne a sua participação nesta sociedade sempre inferior a 1% do capital social, ficando a Ongoing impedida de (i) aumentar a sua participação no capital social da Impresa para além do referido limite e de (ii) interferir, directa ou

indirectamente, isolada ou conjuntamente com outros accionistas, nos assuntos internos da Impresa, sociais, editoriais ou de qualquer outra natureza, enquanto mantiver a qualidade de accionista da Media Capital.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira